



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002809-37.2023.8.26.0584, da Comarca de São Pedro, em que é apelante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, é apelado LUIS HENRIQUE GASPARETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002809-37.2023.8.26.0584

Comarca: São Pedro

Apelante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC

Apelado: Luis Henrique Gaspareto

Voto nº 38.837

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Autor alega que o requerido teria celebrado contrato de prestação de serviços educacionais como responsável financeiro – Sentença de improcedência – Insurgência da parte autora – Requerente que não colacionou aos autos documento adequado a demonstrar a efetiva contratação de seus serviços pelo réu – Documentação produzida de forma unilateral – ÔNUS DA PROVA – Art. 373, I do Código de Processo Civil – Autor que deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, nos autos da ação de cobrança que move em face de **LUIS HENRIQUE GASPARETO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 518/523) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Pedro, Dr. Luis Carlos Martins, que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 524/533), sustentando que os documentos dos autos comprovam a contratação dos serviços pelo requerido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em benefício da aluna *Marli Cezar*, bem como a sua respectiva prestação, atuando como responsável financeiro da obrigação.

Deste modo, requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o inadimplemento do apelado.

Apresentadas contrarrazões (fls. 541/544), os apelos foram recebidos em seu duplo efeito.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, as partes teriam celebrado contrato de prestação de serviços o qual a parte ré teria se responsabilizado financeiramente pela aluna *Marli Cezar*.

Neste sentido, afirma que a referida aluna teria se matriculado no curso de Tecnologia em Gastronomia e que teria deixado de adimplir as 4 parcelas do último contrato, totalizando a importância de R\$ 4.593,32.

Por outro lado, o requerido sustenta que, apesar de ter mantido relacionamento com ela ao tempo da celebração de um dos contratos, jamais assumiu tal ônus financeiro, não reconhecendo a dívida cobrada.

A pretensão autoral deixou de ser acolhida pelo ilustre Magistrado *a quo*, ao entender que a instituição de ensino não foi capaz de comprovar a celebração dos aludidos contratos de prestação de serviços pelo requerido.

E, em que pese a irresignação do apelante, entendo que a r. sentença não comporta reforma.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

No caso em tela, vislumbro que a parte autora não foi capaz de demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes.

Isso porque não produziu nenhuma prova nesse sentido, a medida em que o contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 270/289 não foi assinado pela aluna *Marli Cezar*, tampouco pelo requerido como responsável financeiro.

Além disso, os demais documentos acostados aos autos pela apelante também não são capazes de corroborar a sua tese, a medida em que produzidos de forma unilateral (fls. 290/446).

E a unilateralidade com que foram produzidos tais documentos impede que eles sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo.

A realidade emanada dos autos, portanto, deixam de corroborar a tese sustentada pelo recorrente. É cediço que o Código de Processo Civil, em seu art. 373, inciso I, nos ensina que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
(...)

Conforme aduzido, o requerente não foi capaz de demonstrar a efetiva contratação de seus serviços pelo requerido, tecendo apenas alegações genéricas.

Em caso análogo já decidiu este E. Tribunal de Justiça:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL – Ação monitória – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de prova escrita hábil a embasar a pretensão, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil – Inconformismo da autora. Pedido monitório fundado em prestação de serviços educacionais. Ação instruída com histórico escolar da aluna, ficha financeira e boletim de notas e faltas. Ausência de juntada do contrato escrito de prestação de serviços. Prova escrita que, no caso, não se mostra suficiente para embasar o pedido monitório deduzido em face de terceiro, ainda que familiar da aluna. Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível n. 1004863-90.2024.8.26.0664, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, DJ 19/12/2024)

Feitas tais considerações, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da sentença recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 85, §§ 1º e 11 do Novo Código de Processo Civil, segundo os quais o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, determino o aumento dos honorários de sucumbência arbitrados em Primeiro Grau devidos pela parte autora para 12% do valor da causa.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator